



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER Nº. 255/2024

PROCESSO: 257/2024 – Vol. III

INTERESSADO: Gerência Administrativa - GEA

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 258/2024/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 557), para análise e emissão de parecer quanto ao Recurso apresentado pela empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 034/2024 – sob o Sistema de Registro de Preços, no dia 12/12/2024 às (fls. 537/539v). Que tem como objeto, a eventual aquisição de 84.000 kg (oitenta e quatro mil quilos), de ácido tricloroisocianúrico.

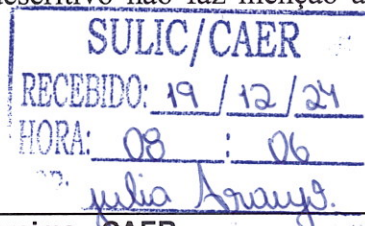
Onde foi decidido pela Agente de Licitação, o resultado final da Empresa vencedora, INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso contra o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

A empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Recorrente), manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca da aceitabilidade das propostas de preços da empresa vencedora INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, alegando que não houve o cumprimento das exigências referente as especificações dos cloradores, onde o Edital informa uma capacidade mínima e máxima de armazenamento, sendo que a licitante deixou de atender a sua exigência.

Em seu recurso às (fls. 543/545v), a Empresa HANNA LTDA., afirma que ouve inconformidade na proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA., não atendeu as especificações Editalícias, contudo, compromete a regularidade da proposta, uma vez que não atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica e condições de execução.

Afirmam ainda, que a Empresa CMT LTDA., (Recorrida), não apresentou o catálogo técnico do produto, conforme exigido, que no descritivo não faz menção à capacidade máxima.



1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

A empresa CMT LTDA., apresentou suas contrarrazões às (fls. 549/551v), afirmando que a empresa HANNA LTDA., (recorrente), apresentou infundadas alegações, tentando a todo custo tumultuar o procedimento licitatório. Afirmando ainda, estarem em plena conformidade com as especificações exigidas pelo edital e mantida a r. decisão.

Por fim, requer seja mantido a decisão da Pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de classificar a proposta da Empresa Recorrida, devendo manter-se incólume a sua decisão.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Além da Lei nº 8.666/1993 não ser aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, (Lei das Estatais), a Lei nº 8.666/1993 está REVOGADA.

Não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993

Mesmo com mais de cinco anos, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ainda é um dos maiores desafios à plena aplicação da Lei nº 13.303/2016, que, ao instituir o estatuto jurídico das empresas estatais em cumprimento ao que determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal, dispôs sobre um novo regime de licitação e contratação, além de determinar que cada entidade elabore seu próprio *regulamento de licitações e contratos*, tendo como base as condições gerais da própria Lei das Estatais.

Assim, em caso de qualquer omissão ou dubiedade nas disposições da Lei das Estatais, não se deve buscar socorro nas disposições da Lei nº 8.666/93, pois são, conforme já dito, regimes jurídicos distintos.

Nessa senda, o TCU já reconhece a independência das legislações, ainda que admita extensão do entendimento consolidado da Corte para todos os procedimentos licitatório, incluindo do das estatais, em razão da submissão de toda administração pública do dever constitucional de licitar.

Em outra oportunidade, o Relator chamou a atenção para a emancipação das estatais às demais leis gerais de licitação, bem como não ser adequado referenciar, como fundamento, julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC):



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



O certame em tela é amparado na Lei 13.303/2016, ao passo que a unidade técnica elaborou o seu exame escorada precipuamente em disposições da Lei 8.666/1993 e do Decreto 7.892/2013, que não são aplicáveis ao caso, bem como mencionou inúmeros julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC). Nenhuma das decisões mencionadas pela unidade técnica tratou do emprego de atas de registro de preços em certames regidos pela Lei das Estatais. [...]

Assim, com as vênias de estilo, a proposta da Seinfra Urbana no sentido de "considerar que o uso do sistema de registro de preços para o objeto do Pregão Eletrônico 20000127/2020-CS encontra amparo no art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/93 e no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e na jurisprudência do Tribunal" é de plano inconsistente com a legislação que rege a licitação em apreciação, que foi embasada na Lei 13.303/2016.

[...] a análise das unidades técnicas desta Corte de Contas deve embasar-se no regime licitatório que rege a contratação em exame, haja vista convivermos com a inusitada situação de haver simultaneamente quatro distintas leis licitatórias que se encontram atualmente em vigor da administração direta, autárquica e fundacional (Leis 8.666/1993, 10.520/2020, 12.462/2011 e 14.133/2021), além da Lei 13.303/2016, que é aplicável exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. [...]

Assim, é necessário certo cuidado para que os julgados produzidos pelo TCU sejam mencionados dentro do contexto e da legislação nos quais foram prolatados, evitando-se extrapolar as suas conclusões para licitações amparadas em outras normas de regência.

(Acórdão 1767/2021 – TCU Plenário, sem destaques no original)

3 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31 e 33, da Lei n°. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*;

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)

“Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz “que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

4 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*.

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

A Empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (Recorrente), apresentou alegações em **total inconformidade** com o Edital nº 034/2024. Não há, portanto, reparos a serem feitos, passamos a explicar.

Com tudo, foi apontado pela GERÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO – GSP, Setor Técnico competente pelo certame licitatório, em resposta ao Recurso apresentado, onde foi analisado toda a documentação, referente a Licitação Similar ao Pregão Presencial nº 034/2024, apresentados pelas empresas: HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA. Foi analisado pela Gerência o que a empresa (Recorrente) alega no tocante ao Edital no Item 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE 01. e dos itens 04. e 05. do Termo de referência.

Diante do exposto, a Gerência de Sistema de Produção - GSP, ACEITOU que a documentação referente a ficha técnica, propostas comercial do material da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA., esta em conformidade do o requerido pelo edital. A análise técnica foi elaborada/assinada pelo responsável pela Gerência, Srº. Renato Bezerra Braga.

Contudo é fundamental que todo o procedimento seja conduzido de forma transparente, imparcial e respeitando os direitos do licitante, assegurando assim a integridade e a confiança no sistema de licitações públicas.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

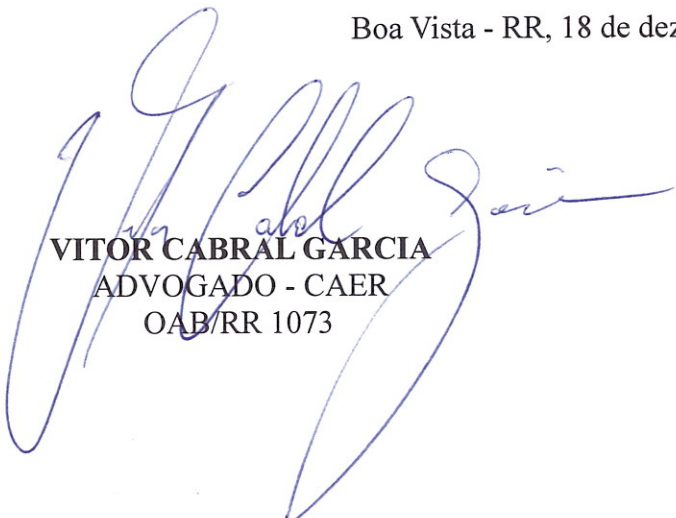
DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela Empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com base nos entendimentos do TCU, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER.

Que seja dado o devido prosseguimento ao processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2024.



VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073